



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPOS II
CENTRO DE HUMANIDADES JOSÉ DE AQUINO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO ALANCASTER DE ARAÚJO

EXECUÇÃO FISCAL E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

**GUARABIRA – PB
2018**

JOÃO ALANCASTER DE ARAÚJO

EXECUÇÃO FISCAL E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como requisito parcial de obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Renan Aversari Câmara

**GUARABIRA/PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A658e Araujo, João Alancaster de.
Execução fiscal e a impenhorabilidade do bem de família
[manuscrito] : / João Alancaster de Araujo. - 2018.
23 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2018.
"Orientação : Prof. M^o. Renan Aversari Câmara ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Bem de Família. 2. Impenhorabilidade. 3. Exceções.
21. ed. CDD 343.04

JOÃO ALANCASTER DE ARAÚJO

EXECUÇÃO FISCAL E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Artigo, apresentada ao Programa de Graduação em 13/06/2018, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

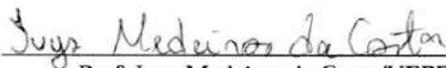
Área de concentração: Direito Tributário

Aprovada em: 13/06/2018.

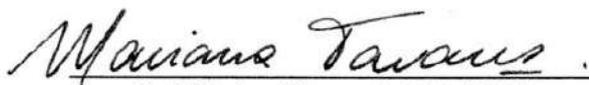
BANCA EXAMINADORA



Prof. Renan Aversari Câmara/UEPB
Orientador



Prof. Ivys Medeiros da Costa/UEPB
Examinador(a)



Profª Mariana Tavares de Melo/UEPB
Examinador(a)

Aos meus pais (*in memoriam*), minha esposa e filhos, com todo amor e gratidão, por tudo que fizeram por mim ao longo de minha vida. Desejo ter sido merecedor do esforço dedicado por vocês em todos os aspectos, especialmente quanto a minha formação. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pela força e dedicação que me concedeu, por ser inspiração e luz na minha vida.

A minha amada esposa Élia Maria e aos meus filhos Helliancaster, Gidalti e Fernando por sempre estarem ao meu lado quando precisei, me ajudando a vencer esta etapa muito importante na minha carreira acadêmica, pois sem eles, tudo seria mais difícil.

Ao meu orientador, Prof. Renan Aversari, pela atenção, pelo carinho e auxílio na construção deste artigo.

EXECUÇÃO FISCAL E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

ARAÚJO, Alancaster de

RESUMO

O presente artigo é realizado majoritariamente a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo por objetivo analisar a execução fiscal e a impenhorabilidade do bem de família Lei nº. 8.009/90 – (Lei do Bem de Família), contexto histórico do bem de família, impenhorabilidade e exceções. Respalda a luz do Direito Constitucional, nos entendimentos jurisprudências e do Direito de Família e a moradia digna, sobre tudo regulando o bem de família com o intuito de resguardar o imóvel que abriga o casal ou a entidade familiar.

Palavras-chave: Bem de Família. Impenhorabilidade. Exceções.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo está embasado na Lei nº 8.009/90, art. 1º de 29 de fevereiro de 1990 e a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que modificou a redação do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre as garantias do imóvel residencial da entidade família quanto a impenhorabilidade desse bem, tornando a residencial próprio do casal isenta de responder por qualquer dívida contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que residam nele. Assim, proveu guarida e amparo estatal a moradia digna.

Da mesma forma, visualizando alcançar prerrogativa constitucional da moradia digna como máxima proteção, verifica-se uma mudança constante na jurisprudência pátria.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente a proteção de um bem como bem de família, como tratamento jurídico específico do instituto de bem de família, surgiu especificamente no início do século XIX, na República do Texas no ano de 1839. Após a colonização inglesa os bancos europeus nos Estados Unidos, vislumbrando possibilidade de maior lucratividade, facilitou créditos sem exigências de garantias, criando nos americanos uma falsa ilusão e levando-os a abusarem dos empréstimos para atividades especulativas. Qual mais tarde, gerou um grande endividamento dos americanos, não havendo lastro econômico para sustentar a situação.

A crise se intensificou de tal forma que os devedores sofreram penhoras em seus bens, tendo que sobre execução em suas terras, animais e instrumentos agrícolas, tornando as famílias texanas ameaçadas pela miséria.

A crise econômica levou as autoridades americanas a um olhar para possibilidade do desabrigo e conseqüente a destruição das famílias. E com fins de protegerem as famílias para não perderem suas moradias, e tornando assim pior a situação, o Estados Unidos da América do Norte, decretou uma lei (*homestead exemption act*), tornando impenhorável, por qualquer execução judicial, os imóveis rurais sob a condição de que fosse destinado a moradia do devedor.

O *Homestead* impediu a sucumbência da entidade familiar em face do domínio econômico, possibilitando aos cidadãos o mínimo necessário a uma vida digna. Que mais tarde, o instituto do bem de família (*homestead*), foi adotado pelos demais estados, conseqüentemente pelo mundo ocidental e inclusive o Brasil.

3. BEM DE FAMÍLIA

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2004):

É uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

O bem de família conceituado conforme a súmula 364 do STJ, como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal

específica. A impenhorabilidade é o elemento fundamental do instituto do Bem de Família, sendo o bem resguardado contra execução por dívidas (em regra). Na realidade jurídica nacional faz-se interpretação extensiva da proteção da moradia para atingir o imóvel onde reside pessoa solteira, separada ou viúva.

3.1. O bem de família no direito brasileiro

O Senador maranhense Fernando Mendes de Almeida, propôs que o bem de família fosse inserido no Código Civil de 1916, sendo parcialmente regulado em quatro artigos no Livro da Parte Geral do Código de 1916. Com a finalidade de conferir a proteção ao bem de família, mas para isso, seria necessário registrá-lo por instrumento público e necessariamente efetuar sua publicação, por isso, pouco aplicado em prática.

O bem de família era instituído apenas ao chefe de família. Na época a doutrina majoritária afirmava que a conceituação vigente enquadrava apenas o marido, assim excluindo a mulher, ou se está estivesse na chefia da família, seja, quando viúva.

Com a consagração da igualdade entre homens e mulheres, advindo da Constituição de 1988, referente aos direitos e deveres relativos a sociedade conjugal. A doutrina considerava que a chefia da família era exercida por ambos os cônjuges, instituindo o bem de família a ambos. Portanto, a proteção do bem de família se mostrava insuficiente.

Mais tarde, editou-se uma Medida Provisória nº 143, objetivando a regulamentar a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou entidade familiar, assim como dos móveis quitados, salvaguardando de execuções de dívidas adquiridas, independente da vontade do seu titular. Então, o congresso de imediato converteu a Medida Provisória em lei, promulgando a Lei 8009/90. Lei essa, que veio a regular de forma automática, independente de ato solene, denominada de bem de família legal.

Direito brasileiro adotou a dualidade de regimes, duas modalidades de bem de família, o bem de família voluntário ou convencional e o bem de família legal ou obrigatório, inserido no Código Civil de 2002, compreendido nos artigos 1.711 a 1.722.

3.2. Bem de família voluntário ou convencional (art. 1.711 do CC)

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

É aquele instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido das pessoas que pertencem a instituição.

3.3. Bem de família legal ou obrigatório (art. 1º, Lei 8009/90)

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A Lei nº 8009/90, garante a impenhorabilidade do imóvel residencial, diferentemente da instituição do bem de família convencional que exige algumas formalidades, o bem de família legal não depende das formalidades exigida no bem de família convencional, como também não torna o imóvel inalienável.

3.4. Bem de família na doutrina

O bem de família passou a constar nos livros de direito de família e especificamente lei nº 8.090/90 corrigindo varias distorções, como: o bem de família por testamento, o direito a terceiros e a atribuição de legitimidade aos integrantes de entidade familiar, limite ao valor

do bem a um terço do patrimônio líquido dos instituidores, valores mobiliários com a renda destinada a conservação do imóvel e sustento da família desde que não excedentes ao valor do próprio imóvel.

O imóvel utilizado como moradia é o bem de família único do devedor, salvo de penhora por qualquer que seja a dívida de conformidade com o art. 1º da Lei 8.009/90. que está assegurado que ao indivíduo obtenha, esse não será penhorado pela justiça.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Conceitua Caio Mário da Silva Pereira (2004), o bem de família como sendo:

"Uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio."

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o imóvel sobre qual incorre não se confunde com o bem de família, sendo esse um direito real.

Carlos Roberto Gonçalves cita Álvaro Villaça Azevedo (2011), que:

"o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade."

Em resumo, o bem de família que é utilizado para residência, torna-o inatingível por credores, salvo em casos de dívidas subsecutivo a sua constituição como bem de família.

4. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A moradia como bem de família é substancialmente impenhorável, salvo artigo 3º da Lei 8009/90.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).

A não depender dessas situações que dispõe nesse artigo a impenhorabilidade do bem de família é garantida, e em mais nenhuma outra hipótese a moradia como bem único de família poderá ser penhorado, mesmo que diante de uma entrega voluntária e pessoal do devedor que venha a ofertar esse bem em garantia de dívida, em um processo executório ou em transação homologada em juízo.

É bem sabido que alguns tribunais pátrios afirmam a tese que se o bem for ofertado de livre e espontânea vontade, que uma vez renunciado o direito outorgado pela Lei nº 8009/90, o devedor perde a vicissitude de refutar este diploma legal em sua defesa.

Em consonância com o exposto, mesmo que diante da vontade do devedor não se é possível a renúncia ao direito de impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de norma de ordem pública, nesse sentido defende-se a nulidade do ato do devedor, por se tratar de um bem de família impenhorável, até porque o ato não apresenta legalidade, se evidenciando como objeto ilícito, que presumivelmente motivará sua nulidade absoluta.

Essa tese está consolidada nas opiniões dos notáveis doutrinadores e tribunais brasileiros.

Segundo o notável doutrinador César Fiúza (2003):

Determina quatro requisitos para que um ato jurídico seja válido, quais sejam, o sujeito deve ser capaz, o objeto possível, o motivo lícito e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. Nessa discussão, objeto possível seria aquele realizável tanto material quanto juridicamente.

Visão do ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (1998):

A validade do ato, além de outras hipóteses, reclama condição objetiva válida, ou seja, o objeto há de ser lícito. Se é fundamental na sua caracterização a conformidade com o ordenamento da lei, a liceidade do objeto ostenta-se como elemento substancial, essencial à sua validade e confina com a possibilidade jurídica, já que são correlatas as idéias que se expõem ao dizer do ato que é possível frente à lei, ou que é lícito.

Se o negócio for ilícito, descamba para o terreno daqueles fatos humanos insuscetíveis de criar direitos para o agente, sujeitando-o, porém, conforme a profundidade do ilícito, a ver apenas desfeito o negócio, ou ainda a reparar o dano que venha a atingir a esfera jurídica alheia. Quer isto dizer que a iliceidade do objeto ora conduz à invalidade do negócio, ora vai além, e impõe ao agente uma penalidade maior.

Em conformidade com esses entendimentos o objeto da transação judicial é considerado ilícito, por se tratar de um bem de família, pois a penhorabilidade não é acolhida pelo ordenamento jurídico. Portanto, esse ato é nulo em razão do grave defeito que o atinge, assim, não produz o efeito desejado.

A nulidade em tela, condiciona o magistrado a possibilidade de que seja de ofício, a requerimento do interessado, não pode ser ratificado, em vista que jamais perdera o ânimo.

Vejamos o preconiza os artigos 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, respectivamente:

Art. 168, parágrafo único: As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

É notório a nulidade do ato jurídico defeituoso, assim, invalidando qual quer seja a tentativa de penhorabilidade do bem de família considerando a impenhorabilidade.

Nesse mesmo diapasão estabeleceu João Roberto Parizzato estabelece (2002), que:

A penhora realizada sobre um bem de família é um ato ineficaz, por sua flagrante nulidade. Não pode o bem em questão ser oferecido à penhora pelo devedor. Trata-se de regra de caráter público, insuscetível, pois, de ser alterada pela pessoa que tenha instituído tal benefício.

Seguindo nessa seara, podemos agregar a lição do mestre Pontes de Miranda (1973):

Os bens inalienáveis não podem ser penhorados, porque toda penhora implica tomada de eficácia do poder de dispor (abusus), e o devedor, dono desses bens não o tem.

Podemos acrescentar a atilada concepção de César Fiúza (2003):

O objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de 'jogar quem quer que seja na rua, para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se, aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor 'personalidade' tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido.

Todos esses garbosos entendimento corroboram e asseguram a impenhorabilidade do bem de família, tornando-o todo ato jurídico com fins de confisco do bem de família, nulo, em face de satisfazer qualquer que seja o crédito, pois o bem de família é inalienável, qual está condiciona a dignidade da pessoa humana.

Em busca de potencializar a impenhorabilidade do bem de família, verifica-se os critérios, posicionamentos e entendimentos jurisprudência

4.1. Posicionamentos do TRF:

Destaca-se a decisão proferida pela Desembargadora Federal Mairan Maia da Sexta Turma do TRF3, quanto a impenhorabilidade do bem de família.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 812619 - 0026761-54.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 24/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 563).

Assim, conclui-se estar o embargante protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90, visto haver comprovação nos autos da execução fiscal (fls. 41) referente ao fato de ser o imóvel ora constricto o único a ele pertencente.

O Desembargador Federal Rivaldo Costa da Terceira Turma do TRF5 do Ceará, embasado na Lei nº 8009/90, quanto a impenhorabilidade do bem de família, declara que a nulidade da penhora poderá ser de ofício ou a requerimento da parte.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL URBANO RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

- A nulidade da penhora deve ser declarada de ofício ou a requerimento da parte. Hipótese em que foi declarada nos embargos opostos para este fim. Possibilidade.
- Impenhorabilidade de imóvel residencial - Lei n.º 8.009/90.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5- PROCESSO: 200205990012875, AC304002/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 04/08/2005, PUBLICAÇÃO: DJ 16/09/2005 - Página 637)

4.2. Posicionamentos do STJ(s):

Entendimento do STJ como orientação predominante no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, no sentido único do imóvel do devedor, ainda que se ache locado a terceiros, mais que sua utilidade é de gerar frutos à família, ainda que,

esta, esteja em outro bem alugado, mais que o valor obtido com a locação seja complemento da renda familiar, resguardando o direito e assegurando o bem de família.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990.

1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013.
2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado.
4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar.
5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma.
6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. - g.m.

5. EXCEÇÕES DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Apesar do ordenamento jurídico proteger o único bem imóvel residencial da família através da Lei nº 8.009/90, ao suposto garantidor, pronuncia taxativamente a impenhorabilidade intitulado bem de família.

Com base nessa impenhorabilidade, o bem de família "não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam", salvo nas hipóteses previstas na própria lei (artigo 1º, da Lei 8.009/90).

As exceções a impenhorabilidade ao bem de família está respaldado no artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

5.1. Rol das exceções:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Empregados meramente eventuais não se subsumem a exceção prevista em lei.

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

III - pelo credor de pensão alimentícia.

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

5.2. Entendimentos do STF:

- O STF no RE 352.940-4/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o fiador em contrato de locação não goza da proteção do bem de família de modo que a penhora do seu imóvel residencial é constitucional.

- Finalizando com AgRg no REsp 813.546/DF, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a mera indicação do bem à penhora não impede a futura alegação do bem de família.

- Como se observa os tribunais superiores quanto ao entendimento é pacífico, que o dispositivo deve ter interpretação restritivamente, pois a impenhorabilidade do bem de família é a regra, a penhora a exceção.

5.3. Decisão excepcional nos casos de má-fé (STJ):

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial é de resguardar a proteção do bem de família, porém não deixa margens para os maus pagadores que desejem se esconderem nas cortinas da Lei nº 8.009/90, assim possibilitando a penhora do bem, assegurando ao credor garantias reais e não ilusórias.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.

1. A Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública, assegurando um mínimo existencial, observadas as regras de exceção nela previstas. Contudo, não é o propósito desse Diploma legal servir de instrumento para favorecer maus pagadores e prejudicar credores.

2. A legislação estabelece imóvel. É dizer, o imóvel encravado, por ter matrícula própria, constitui um segundo bem imóvel do executado, à parte, pois, daquele em que está situada a residência do devedor (bem de família).

5. O art. 1.285, caput, do Código Civil estabelece que o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização

cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

6. Com efeito, é possível a penhora do imóvel encravado, devendo o Juízo, para prevenir conflitos e angariar o sucesso da atividade jurisdicional na execução, previamente à expropriação do bem, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a cabal indenização - isto, quando o imóvel serviente de passagem não for do próprio executado - e também para delimitar judicialmente a passagem, estabelecendo o rumo, sempre levando em conta, para a fixação de trajeto e largura, a menor onerosidade possível ao prédio vizinho e a finalidade do caminho.

7. Recurso especial provido

O Superior Tribunal de Justiça mesmo diante do entendimento majoritário de não permitir o bloqueio do bem de família, tem se mostrado contrário a esse entendimento, quando se observado em casos peculiares de comportamentos de má-fé da parte devedora, qual vem adotando uma exceção com base nesse comportamento a súmula nº 375 do STJ, confere:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ.

1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora.

2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardid previsto no art. 593, II, do CPC.

3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impenhorabilidade do bem família encontra guarida e se edificada legalmente nas letras do artigo nº 5º da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.009/90, que objetiva ao direito a moradia digna e proteção ao imóvel único como residência utilizado pela entidade familiar, evidenciado na impenhorabilidade do bem de família, assim, a análise doutrinária e jurisprudencial acerca do desenvolvimento do instituto do bem de família, contempla-se para o circunstância de que os valores imprescindíveis para edificação de um Estado Democrático de Direito, são necessariamente processados tal como no direito à moradia, a começar pela progresso do ordenamento jurídico brasileiro, assim como, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o processo de execução não deve adequar-se como instrumento de suplício do devedor, quais devam assegurar os direitos básicos outorgados por lei. Em fim, as normas jurídicas devem estar em harmonia com a mudanças da sociedade, primordialmente no que concerne ao conceito de família.

O bem de família se caracteriza pela impenhorabilidade, vista que esse instituto que resguarda a família, dando o sustentáculo a moradia, evitando a dissipação do bem, dessa forma essa característica subsistem para preservar e estabelecendo o bem de família, com fins de não acontecer que uma família se veja numa situação de perder seu único bem familiar.

Portanto, o ordenamento nacional que prestigia o instituto quanto a impenhorabilidade do bem de família, também garante a execução dos credores nas exceções à impenhorabilidade do bem de família elencadas no artigo 3º Lei nº 8.009/90.

No entanto, ficou comprovado que as normas jurídicas devem estar em consonância com a transmutação da sociedade, essencialmente no que concerne o conceito de família. Razões essas, que a impenhorabilidade do bem de família é um instituto que permite transformações em sua interpretação, em concordância com a evolução da sociedade, devendo ser aplicada com base na boa-fé, e embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito à moradia.

FISCAL IMPLEMENTATION AND IMPENREABILITY OF FAMILY WELFARE

ABSTRACT

The present article is carried out mainly in a bibliographical and jurisprudential research, with the objective of analyzing the Fiscal Execution and the impermeability of Family Well-being - Law no. 8.009 / 90 - (Family Well-being Law), historical context of family welfare, impermeability and exceptions. Supporting the light of Constitutional Law, in the understandings jurisprudence and Family Law and decent housing, on everything that regulates the good of family with the intention of safeguarding the property that houses the couple or the familiar entity.

Keywords: Well of Family. Impenetrability. Exceptions.

REFERÊNCIAS

Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/impenhorabilidade-bem-familia.htm>>. Acesso em: 23/03/2018 - 10:46

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-unico-imovel-do-devedor-pode-ser-considerado-bem-de-familia-ainda-que-cedido-a-familiares,49825.html>>. Acesso em: 26/03/2018 - 09:25

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>> Acesso em: 26/03/20018 - 13:45

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>>. Acesso em: 30/03/2018 - 10:45

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5313/em-defesa-da-impenhorabilidade-do-bem-de-familia>>. Acesso em: 30/03/2018 - 13:20

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

FIÚZA, César. Novo Direito Civil. Belo Horizonte: 7ª Edição. Del Rey, 2003, p.163.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: 19ª Edição. Vol I. Ed. Forense, 1998, p.310.

Op. Cit., p.311.

PARIZZATO, João Roberto. Da Penhora e da Impenhorabilidade de Bens. Ed. de Direito, p. 20.

MIRANDA, Pontes, Comentários ao CPC, Tomo XIII, Forense, 1973, p.284.

Op. Cit., p.155.

Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/229387/quais-as-excecoes-a-protecao-legal-do-bem-de-familia-camilla-furegato-da-silva>. Acesso em: 06/04/2018 - 11:10

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33062/perspectivas-acerca-das-excecoes-a-impemhorabilidade-do-bem-de-familia-legal> - 06/04/2018. Acesso em: 12:03

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261274,11049-Impemhorabilidade+do+bem+de+familia+uma+regra+que+comporta+excecoes>. Acesso em: 09/04/2016 - 10: 45

Disponível em: <http://lbca.com.br/index.php/lbca-na-midia/ministros-do-stj-autorizam-penhora-de-bem-de-familia>. Acesso em: 09/04/2018 - 14:25